



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO -
UNIFAMETRO CURSO DE DIREITO**

VIRGÍNIA DA ROCHA ABREU GOMES

**PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA ANIMAL DE ESTIMAÇÃO
EM CASO DE DISPUTA DE DIVÓRCIO**

**FORTALEZA
2022**

VIRGÍNIA DA ROCHA ABREU GOMES

**PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA ANIMAL DE ESTIMAÇÃO
EM CASO DE DISPUTA DE DIVÓRCIO**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Fametro – como requisito para obtenção do grau de bacharela, sob a orientação do professor Dr. Rogério da Silva e Souza.

FORTALEZA

2022

VIRGÍNIA DA ROCHA ABREU GOMES

**PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA ANIMAL DE ESTIMAÇÃO
EM CASO DE DISPUTA DE DIVÓRCIO**

Artigo científico apresentado no dia 30 de novembro de 2022 como requisito para obtenção do grau de bacharela em Direito do Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rogério da Silva e Souza
Orientador – Centro Universitário Unifametro

Prof. João Marcelo Negreiros Fernandes
Examinador – Centro Universitário Unifametro

Profa. Milena Britto Felizola
Examinador – Centro Universitário Unifametro

PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA ANIMAL DE ESTIMAÇÃO EM CASO DE DISPUTA DE DIVÓRCIO

Virgínia da Rocha Abreu Gomes¹

Rogério da Silva e Souza²

RESUMO

A questão dos maus-tratos e dos maus-tratos contra animais domésticos, em especial cães e gatos, tem sido bastante recorrente na sociedade e na mídia em geral, o que fez surgir movimentos, campanhas e até ações judiciais neste sentido. O abandono desses animais causa superpopulação nas ruas, trazendo inúmeros transtornos e, dentre eles, ameaças à saúde pública. Inúmeras são as organizações não governamentais voltadas a fim de proteger esses animais, assim como muitos países já adotaram leis protetivas. O artigo 15 da Carta da Terra criada na RIO+5 (19ª Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas) dispõe que todas as criaturas devem ser tratadas decentemente e protegidas da crueldade, sofrimento e matança desnecessária. No Brasil, os animais domésticos são tutelados pela Constituição Federal de 1988 e os maus tratos configuram crime ambiental. Tratando das leis de proteção inerentes a estes seres em nosso ordenamento jurídico, e comparando com demais países desenvolvidos onde as normas são mais eficazes no tratamento da dignidade animal. Faz-se considerações sobre a eficácia das punições que traz tal legislação no Brasil, e o quanto são insignificantes para impedir casos reincidentes.

Palavras-Chave: Animais Domésticos. Guarda Responsável. Maus tratos. Políticas Públicas.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo fomentar uma discussão sobre a possibilidade de pagamento de pensão alimentícia para animais de estimação em decorrência do término da relação conjugal, bem como discutir sobre o status jurídico conferido aos animais no ordenamento jurídico pátrio.

O conceito de família está em constante mutação na sociedade pós-moderna, tendo em vista que novas tendências foram incorporadas à cultura social, como por exemplo: família, monoparental, família homoafetiva e família multiespécie. Essas mudanças conceituais se devem ao rompimento com os padrões tradicionais e conservadores, pautados nos valores patriarcais que outrora vigoravam.

Nesse ínterim, todas as formas de família devem ter seus direitos reconhecidos

¹ Concludente do Curso de Direito pelo Centro Universitário UNIFAMETRO.

² Prof. Dr. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário UNIFAMETRO.

pela lei. Um Estado democrático de direito tem como base quaisquer formas de família. A sociedade não pode ficar atrelada eternamente ao conceito arcaico e antropocêntrico de família. A família multiespécie pode ser concebida como um grupo de pessoas que consideram seus animais de estimação como membros da família.

O fenômeno que visa integrar os animais de estimação como membros da família é denominado “humanização dos animais. Esse processo consiste em conferir aos pets o mesmo tratamento dado aos humanos, atribuindo a eles características inerentes aos humanos, sejam físicas, emocionais ou comportamentais. A humanização dos animais resulta na inserção dos animais no âmbito familiar.

No Brasil, os animais domésticos são tutelados pela Carta Magna de 1988, e os maus tratos contra eles configuram crime ambiental, assim como o abandono e o descuido. Tal dispositivo mostra o cuidado que os constituintes tiveram em conceber um artigo que visa punir os agressores de animais, contudo, não basta que apenas a edição de leis, deve-se haver uma maior fiscalização para identificar esses marginais.

No que se refere ao reconhecimento jurídico dos animais como filhos não-humanos, cumpre destacar que os pets são classificados como bens semoventes pela Teoria Geral do Direito Civil. Tal conceituação jurídica tem se mostrado um óbice para que o ordenamento jurídico pátrio reconheça o direito dos animais no tocante ao recebimento de alimentos.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça ainda não reconheça o direito a alimentos para os animais, o mesmo já se posicionou pela classificação dos pets como sendo bens semoventes, ou seja, eles devem ser compreendidos no contexto familiar como um ser sentimental, de forma que seja garantido o direito de visitaç o (STJ, REsp 1.713.167).

Uma vez que no ordenamento jurídico pátrio inexistente norma regulamentadora que regulamente o tema em questão, urge a necessidade do poder legislativo edite uma norma para regular a questão da guarda e dos alimentos para os animais. Nesse sentido, essa regulamentação é algo natural, uma vez que, sendo o animal parte da família, nada mais justo do que estender os direitos aos pets.

Nesse contexto, tal problemática pode-se assim deduzir: é possível pens o aliment cia para animal de estima o em caso de disputa divorcial: um problema   prote o do animal dom stico? Logo, o objetivo do presente artigo   verificar se a pens o ser  uma solu o do problema   prote o do animal dom stico em quest o, com o objetivo de assegurar seu bem-estar. Os animais possuem direitos que lhes

são inerentes por natureza. Eles não possuem personalidade jurídica, entretanto, possuem o direito natural à vida, tendo seus direitos estampados em estatutos e normas jurídicas.

A busca pelo reconhecimento dos direitos dos animais não tem como intuito elevá-los aos status de ser humano, mas sim considerá-los como sujeitos de direitos, tendo em vista que entes que não são considerados pessoas já têm seus direitos devidamente reconhecidos, como por exemplo o nascituro e a massa falida.

A metodologia utilizada na presente pesquisa foi a bibliográfica, de método indutivo. A revisão de literatura se deu com a utilização de materiais do Google Acadêmico, tais como teses de doutorado, dissertações de mestrado e artigos científicos. Recorreu-se também jurisprudências pertinentes ao tema, com o intuito de analisar e compreender a posição predominante adotada pelos tribunais.

Diante disso, o presente artigo foi dividido em três capítulos. No primeiro deles, abordou-se como a legislação pátria protege os animais domésticos, focalizando a Lei de crimes ambientais e a Carta Maior de 1988. No segundo capítulo, tratou-se sobre o divórcio e o status dos animais domésticos na legislação. Por fim, no terceiro e último capítulo, discutiu-se jurisprudências dos tribunais acerca do direito a alimentos pelos animais.

A importância da pesquisa reside no fato de haver uma necessidade urgente de fomentar um debate social e político acerca do tema ora em análise, uma vez que os animais domésticos já fazem parte da realidade social, estando cada vez mais presentes nos lares, sendo incumbência do Poder Judiciário proferir sentenças que atendam os direitos desses seres, visando garantir seu bem-estar, e ao Poder Legislativo cabe editar normas que visem também garantir tais direitos aos pets.

2. A PROTEÇÃO LEGAL DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL

De início, cumpre destacar que a Lei 9.605/98, a qual ficou conhecida como “lei de crimes ambientais”, foi concebida para aprimorar a proteção aos animais trazida pela Constituição Federal vigente. A edição dessa lei foi um passo gigantesco em prol da defesa dos direitos dos animais, uma vez que trouxe um mecanismo de repressão contra os agressores de animais.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 expressa, por meio de seu art.

225, § 1º, VII³, que cabe ao Estado assegurar a proteção da fauna e da flora nacionais, bem como evitar que os animais sejam alvo de crueldade. No prisma constitucional, acrescenta-se, ainda, o art.23, VI e VII⁴, bem como o art.24, VI e VII⁵, que visam resguardar o meio ambiente, a fauna e a flora. Tais artigos expressam o zelo que os constituintes tiveram no tocante aos temas concernentes ao meio-ambiente e aos animais (BRASIL, 1988).

Ao passo em que aumentam os casos de violência contra animais, há que se destacar que há uma falha na fiscalização desse crime. Diante disso, os agressores não se sentem intimidados para cometerem tal barbaridade.

Nesse sentido, verifica-se que o art. 32 da Lei 9.605/98 diz o seguinte:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1988).

Apesar de haver uma lei que estabelece uma punição para os agressores de animais, cumpre destacar que a pena prevista é muito branda frente às inúmeras crueldades que os animais sofrem. A referida pena passa uma sensação de impunidade para a sociedade, bem como uma falta de empatia do legislador para com o sentimento dos animais.

Em setembro de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.064, conhecida como Lei Sansão, que alterou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aumentando a pena

³ **Art.225.** Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

⁴ **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.
VI-proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII-preservar as florestas, a fauna e a flora.

⁵ **Art.24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VI- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
VII- proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

para maus-tratos contra animais domésticos (cães e gatos) para dois a cinco anos de reclusão, multa e proibição de guarda. A referida Lei teve origem no Projeto de Lei 1095/2019, de autoria do Deputado Federal Fred Costa (PATRI-MG).

De acordo com Souza (2014, p. 113) no qual relata que:

apesar dos avanços no âmbito legislativo e da melhoria na justiça brasileira, os animais ainda são discriminados pela indiferença humana vistos como seres de insignificância jurídica. As leis existem, porém, a implementação de punição aos infratores ainda é muito fraca. E da mesma forma, não há uma política de conscientização da sociedade para a guarda responsável desses animais. Para que os direitos dos animais sejam finalmente reconhecidos é preciso superar a visão antropocêntrica existente, e buscar tratá-los como sujeitos de uma vida e não como objetos, recursos ou bens ambientais.

A Sociedade Mundial de Proteção Animal (WSPA - *World Society for the Protection of Animals*) calcula que 75% dos cães do mundo estejam em situação de rua, o que constata uma falha na gestão dessa população, no tocante à sociedade. Isso pode gerar sérias consequências tanto para a saúde pública quanto, para o bem-estar animal (SOUZA, 2015).

Considerando o panorama da distribuição de animais de estimação, principalmente, cães e gatos nos domicílios do Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) , sinaliza que 46,1% dos lares apresentam ao menos um cão e 19,3% ao menos um gato, isso representa um número total de cães superior ao de crianças no país (IBGE, 2020). Os animais de estimação, segundo a pesquisa, se encontram em 47, 9 milhões de domicílios. Esses dados apontam para a importância que estas duas espécies de animais de estimação assumem no âmbito nacional (GRISOLIO et al., 2017).

A Carta da Terra, criada na RIO-92, pela UNESCO (online, 2020), em seu item 15, alíneas a,b e c, dispõe que as pessoas devem tratar todas as criaturas decentemente e protegê-las da crueldade, sofrimento e matança desnecessária. Segundo Santana e Marques (2006), as recomendações decorrentes do 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da Organização Mundial da Saúde (OMS,1992), realizada em Genebra, para se prevenir o abandono e a superpopulação dos animais é necessária a implementação de algumas medidas preventivas pelo Poder Público, quais sejam: controle da população por meio da castração; promoção de uma ampla cobertura vacinal; incentivo da educação ambiental voltada para a guarda responsável; elaboração e efetiva implementação de legislação específica; controle

do comércio de animais; identificação e registro dos animais; resgate de animais em situação de rua.

Cumprido destacar que existem também instituições com o fim exclusivamente educativo, promovendo campanhas, abaixo-assinados e petições públicas, dentre elas destacam-se a WSPA (World Society for the Protection of Animals – Sociedade Mundial de Proteção Animal), criada em 2014, e no Brasil, existe a ARCA Brasil (Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal), que foi fundada em 1993, e se tornou a primeira ONG brasileira a desenvolver um projeto de controle da população de cães e gatos (ArcaBrasil, 2022).

Ante todo o exposto, vê-se que, apesar dos avanços, ainda são escassos os dispositivos nos âmbitos estaduais e municipais que tratam da tutela jurídica dos animais, em especial dos domésticos, seres esses que vem ocupando tanto espaço nas famílias brasileiras e também na mídia. Vale lembrar que esses animais unem pessoas, tratam de forma incondicional, servem de companheirismo e também como estimulante aos bebês e idosos. Dessa forma necessita-se de um olhar mais humano das políticas públicas com o escopo de conferir direitos às famílias multiespécies.

3. DIVÓRCIO: DIVISÃO E O STATUS DO ANIMAL DOMÉSTICO

Na sociedade pós-moderna, com o advento das inovações, tecnologias e as ocorrências nas mudanças dos hábitos sociais e culturais, em paralelo com as epidemias, viroses e isolamentos sociais, criou-se um vínculo entre o homem e os animais com maior intensidade, sendo estes considerados atualmente integrantes do novo modelo familiar conhecido como família multiespécie.

A ligação fundamental para a efetivação de direitos e justiça aos animais exige muita persistência e paciência. A mudança cultural que se almeja certamente não ocorrerá de uma hora para outra, mas vislumbram-se mecanismos de concretização. Algumas mudanças já ocorrem no meio da sociedade, como por exemplo, o livre acesso de animais doméstico em áreas antes proibidas como Shopping, parques, lojas e outros. Mas, são necessárias modificações legislativas principalmente no que tange aos direitos dos animais, para positivar direitos realmente voltados a interesses próprios dos animais e que reflitam o diagnóstico das necessidades atuais.

Nesse sentido, Rodrigues aduz:

Essas mudanças são positivas dentro de uma célula familiar como fora, mas verifica-se que aumentam as responsabilidades das pessoas, nos quais todos de uma família por exemplo tem uma parcela na tutela do animal, e cada um cria a sua ligação própria e ao mesmo tempo o da família, que antes era praticado por uma ou duas pessoas, digo os casais como os verdadeiros tutores. Mas, essa ligação exige dos tutores um cuidado especial com seus animais de estimação, de modo, que pratiquem um dos princípios denominados como guarda responsável (RODRIGUES et al., 2017).

Diante destas mudanças, os casais passaram a tratar os animais de estimação como integrantes da família, dando nome, local para dormir e tudo o que for necessário para que ele fique acolhido e confortável. Esta ligação desperta sentimentos de empatia e amor com estes seres. Porém, ao término de uma relação conjugal, poderá restar infrutífera a tentativa de acordo, não havendo consenso sobre o futuro do animal diante da separação dos tutores.

Com isso, os ex-cônjuges recorrem ao Poder Judiciário, demandando a guarda e também a definição de visitas a seus animais de estimação, pleiteando direitos de convivência e afeto. Contudo, as partes que já se encontram vulneráveis diante do limbo jurídico existente, visto que ainda não há uma regulamentação acerca das dissoluções das famílias do tipo multiespécies.

Todavia, quando duas pessoas possuem convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituir família, porém não assumem perante a lei tal vínculo, há a caracterização da união estável. Esta união, distintivamente do casamento, não passa de uma mera relação de fato, mas se converte em relação jurídica, pois o Direito, atualmente, equipara a união estável ao casamento. Neste caso, a separação do vínculo conjugal não se dará com o divórcio, mas com a dissolução da união estável (SILVA, 2015).

Ao se dissolver o vínculo conjugal, pouco importando em qual grupo ou etnia se enquadra, entre os diversos efeitos jurídicos e consequências no ambiente social, destaca-se a partilha de bens e a guarda dos filhos. No momento presente, como o animal é considerado um bem semovente, o tratamento que lhes foi conferido é condizente com essa classificação, sendo regidos pelo regime jurídico de bens.

Desse modo, para saber quem é o proprietário de algum animal de estimação ou doméstico, como cães, gatos e outros, basta analisar o documento de pedigree ou, caso o animal não o tenha, verifica-se a sua carteira de vacinação (GAETA, 2003). Conseqüentemente, o animal de estimação é propriedade privada, cabendo ao seu dono, literalmente, decidir o seu futuro.

Segundo Silva(2015) em que relata que, no Direito Civil estão as normas sobre

a formação do casamento e sua dissolução. A partir do casamento estabelece-se entre as partes a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial. Rompido o afeto e inexistindo interesse na continuidade do matrimônio, a lei brasileira possibilita o desfazimento dessa união por meio do divórcio, de forma direta.

O Código Civil vigente (CC) estabelece quatro regimes de bens: o da comunhão parcial; o da comunhão universal; o da separação convencional ou legal, e o da participação final nos aquestos. Relembrando que, no caso de silêncio das partes, prevalecerá o regime da comunhão parcial, além do benefício dado aos nubentes da possibilidade de criação de um novo regime, desde que não transgridam a ordem pública e os bons costumes (GONÇALVES, 2012).

Nesse sentido, Gonçalves descreve que regime de bens

É o conjunto de regras que disciplina as relações econômicas dos cônjuges, quer entre si, quer no tocante a terceiros, durante o casamento. Regula especialmente o domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união conjugal" (apud, p. 381).

Sendo assim, a valoração de bens jurídicos tutelados envolvendo suas respectivas sanções penais, entre o bem da vida animal e objetos de patrimônio, somente serve para reflexão de valores morais que se refletem em valores jurídicos. Não se propõe, neste momento, um maior endurecimento da sanção penal em relação à pena privativa de liberdade. Mas, assim como fez Zaffaroni, propõe-se considerar como bem jurídico tutelado no crime de maus-tratos animais o direito subjetivo do próprio animal, de não ser objeto da crueldade humana, para tanto, reconhecer-lhe o caráter de sujeito de direitos (ZAFFARONI, 2017, p. 46)

Por outro lado, acredita-se que a justiça ideal pela intervenção estatal penal se daria de forma mais adequada com a conversão da pena em formato de pensão e/ou multa. Partindo do pressuposto que a conduta de maus-tratos a um animal senciente é devido à uma postura moral e cultural, talvez o estabelecimento de multas com valor superior ao atual causaria uma inibição maior da referida conduta.

Nesse íterim, Nassaro (2016) propõe alternativas que visam de alguma forma uma ressocialização ao agressor e sua não reincidência, destacando a participação do Ministério Público:

[...] o Ministério Público pode exercer um papel fundamental para quebrar o ciclo da violência, propondo composição com o infrator não apenas voltada para uma solução imediata do crime de maus-tratos, no que diz respeito à respectiva sanção penal, mas especialmente indicada a impedir que o infrator se envolva em novas ocorrências de violência, especialmente em

sua própria família. Algo como compor com o infrator que seja avaliado seu perfil psicológico e o respectivo tratamento, realização de entrevistas envolvendo toda a família com assistentes sociais para apurar a eventual existência de violência doméstica, além de horas de serviço em atividades comunitárias, que ensejem relacionamento supervisionado com outras pessoas, inclusive animais, dentre outras, são propostas factíveis de composição penal que suplantam as tradicionais cestas básicas e tendem a efetivamente reduzir as possibilidades de crimes violentos no futuro” (NASSARO, 2016, p. 47-48, grifou-se).

Por fim, são necessárias políticas públicas para se dispor de profissionais capacitados e habilitados para lidar com o atendimento às ocorrências desse tipo crime, para que se preste a devida assistência, ou tratamento veterinário adequados.

Após a observação das leis de proteção ou regulamentação de uso animal, bem como da análise do tipo penal dos maus-tratos e suas consequências, concluiu-se que o status jurídico dos animais no Brasil não é favorável. É formado por leis controversas que ainda carregam a “coisificação animal” ou a ideia do animal como “propriedade”, sendo ineficientes na busca pela justiça almejada.

4. BREVE EXPERIÊNCIA DOS TRIBUNAIS NO TRATO DAS QUESTÕES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM CASO DE DIVÓRCIO

Levando em consideração os pressupostos acima, grande discussão tem envolvido o ordenamento jurídico brasileiro no instante do divórcio, quando há na dissolução conjugal disputa pelos animais de estimação. Verifica-se que, pela via judicial, se o animal é um bem, seu destino deve seguir o mesmo do seu proprietário. Logo, em caso de divórcio, o legítimo proprietário que adquiriu, ficará com os animais. Essa é a regra lógica, porém, nem sempre a melhor via para a solução.

Nesse sentido, de acordo com Silva (2015, p.104-105)

apesar da clareza legal, o mundo científico e biológico, no mesmo sentido da Constituição Federal brasileira, atesta que os animais não humanos não são meros objetos, como aponta a letra fria do Código Civil. Atualmente, fato notório e indiscutível no mundo, os animais, em especial mamíferos e aves, são considerados seres sencientes, dotados de certa consciência, sentem dor, prazer, frio, medo, demonstram sentimentos, fazem escolhas, enfim, se preocupam com o que lhes acontece, dentro, claro, de suas especificidades e particularidades.

Verifica-se também que as normas em vigor não apresentam soluções adequadas aos casos apresentados ao Poder Judiciário. Cabe ao magistrado,

diante de suas convicções (especistas, antropocêntricas ou biocêntricas), dos argumentos lançados nos autos e do fundamento legal e filosófico apresentado, julgar as ações.

Na grande maioria dos casos, as decisões não levam em conta o bem-estar dos animais, mas apenas e tão somente o título de propriedade, na manutenção de uma visão retrógrada do Direito. Nesse sentido, a solução mais vantajosa nos embates judiciais é a preservação dos interesses dos animais de estimação. A visão arcaica de que o animal é uma propriedade não é a melhor maneira de resolver a questão da guarda, uma vez que existe uma relação afetiva entre os tutores e os animais. As partes devem entrar em acordo para decidir quem possui condições mais favoráveis para arcar com as despesas a título de subsistência do animal (SILVA, 2015, p.107).

Nos Tribunais do Brasil há alguns exemplos de demandas envolvendo a disputa de casais, pelo direito de compartilhar a guarda de seus animais. No Ceará, para esse trabalho, foi realizada pesquisa sobre o assunto em questão no site da Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mas não foi encontrado nenhum processo até o momento. Foi encontrada apenas uma referência sobre o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) em que realizou uma enquete sobre o assunto com os internautas em 28 de maio de 2018. Eles foram indagados se concordam com a decisão da Justiça paulista que dá competência para as Varas de Família daquele Estado decidir sobre guarda compartilhada de animais. Segundo o TJCE (2018) 284 internautas responderam à enquete, em que um percentual de 57% (162 votos) dos participantes são favoráveis à medida. Justificaram que os pets podem ser considerados como membros da família e nada mais justo que, em caso de separação, a guarda seja compartilhada. 38% dos participantes (109 Votos) não concordam. Para eles, por mais que os animais domésticos tenham o seu valor junto à família, o Judiciário brasileiro não deve demandar esse tipo de ação. Outros 5% (13 votos) não têm opinião sobre o assunto.

A referida decisão foi tomada pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. A ação chegou à Segunda Instância porque um juiz de 1º Grau havia decidido que o Juízo de Família e Sucessões não tinha competência para cuidar desse tipo de demanda sob o argumento de que a questão tem natureza cível. (TJCE, 2018).

Dessa forma analisou-se o julgamento do recurso especial Nº 1.713.167⁶ que refere-se ao assunto em pauta. Este referido caso chegou ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em sede de Recurso especial, depois de parcial provimento do recurso de apelação, interposto pela parte ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse caso, um dos cônjuges ajuizou ação objetivando a regulação das visitas ao animal de estimação. Segundo o autor, as partes haviam convivido por mais de sete anos em união estável, sob o regime de comunhão universal de bens. Por volta de 2008 o casal adquiriu uma cadela da raça *yorkshire* de nome Kimi, e com o passar do tempo, houve intenso apego ao animal, surgindo um forte laço afetivo entre eles. Em 2011, durante a dissolução da união, o casal declarou que não havia bens a serem partilhados, deixando de tratar em relação ao animal de estimação. Uma das partes permaneceu com a cadela, enquanto a outra parte mantinha visitas regulares ao animal na residência da ré, porém a ré passou a impedir que a outra parte continuasse tendo contato com o animal, trazendo intensa angústia à parte impedida.

O magistrado de piso julgou improcedente o pedido ao fundamento de que "...malgrado a inegável relação afetiva, o animal de estimação trata-se de semovente e não pode ser alçado a integrar relações familiares equivalentes entre pais e filhos, sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese", concluindo que, em sendo o animal objeto de direito, não há falar em visitação. O juiz asseverou ainda, que a ré por apresentar prova de exclusiva propriedade sobre o cachorro, deveria, portanto, ser tida como sua única proprietária. Interposta apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, estabelecendo a forma de visitação, com base na aplicação da analogia do instituto da guarda de menores.

Verifica-se nesse caso, que a situação ainda é delicada e complexa, sendo que esse tipo de conflito vêm se tornando mais pautado e recorrentes no meio jurídico, pautado sob à afetividade ocorrida entre os casais e o animal de estimação. Resultando em uma situação de partilhar algum tipo de amor em comum, sendo este amor muitas vezes concretizado na forma de um animal de estimação, mesmo o casal não compartilhe o mesmo teto.

Corroborando nessa linha de pensamento, cita-se trechos do voto do Ministro do Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial citado acima:

[...]Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade

⁶ STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018

e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). Ademais, em muitos países do mundo, esta questão envolvendo a mesma temática que ora se analisa já foi objeto de regulamentação por lei, o que ainda não ocorreu no Brasil. Assim, parece mesmo muito relevante que esta Corte se debruce sobre o tema, máxime diante da dispersão da jurisprudência sobre a interpretação do diploma civil, e também em face de forte controvérsia doutrinária, como se apresentará neste voto. (STJ,2018).

O Código Civil vigente estabelece que os animais são tratados ainda como objetos, conforme pode-se ver no em seu artigo 82, destinados a circular riquezas (art. 445, § 2º)⁷, garantir dívidas (art.1.444) ou estabelecer responsabilidade civil, conforme art. 936. Aumenta-se entre o judiciário a tendência de solucionar os conflitos entre casais que se divorciam e litigam pela tutela do animal de estimação, usando a lógica disciplinada pelo direito de família acerca da guarda compartilhada dos filhos humanos.

Verifica-se que os animais galgam, lentamente, espaço no mundo jurídico para que seja reconhecida a necessidade da criação de uma tutela específica, que vise o bem-estar do animal com relação a guarda compartilhada. A criação de regras que reflitam a nova percepção dos animais como seres sencientes, ou seja, seres que podem desenvolver sentimentos, mesmo que, não demonstrem da mesma forma que os humanos. A proteção dispensada aos animais não deriva exclusivamente da necessidade do equilíbrio ambiental, mas se origina, em casos que envolvam a disputa pela guarda de um animal de estimação, no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica, que lhes permite sofrer e sentir dor, na capacidade de seres sencientes. Complementa esse raciocínio, escreve o Ministro Luis Felipe Salomão, no Recurso Especial em questão:

Somado a isso, deve ser levado em conta o fato de que tais animais são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, o seu bem-estar deve ser considerado. Nessa linha, há uma série de limitações aos direitos de propriedade que recaem sobre eles, sob pena de abuso de direito. (STJ,2018).

⁷ Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. ... § 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

De igual maneira, analisou-se o recente litígio que foi analisado pela Terceira Turma do STJ, no recurso especial Nº 1944228⁸, que refere-se ao assunto em pauta. O referido caso trata-se de obrigação de fazer cumulado com cobrança de valores despendidos para fins de manutenção quatro cães comprados na constância da união estável, que vigou de 2007 a 2012. O homem entrou com recurso da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que deferiu o pleito da ex-companheira, fixando um valor a título de pensão direcionado às despesas com os quatro animais de estimação do casal.

A decisão recorrida condenou o homem a pagar 19 mil reais a título de ressarcimento pelas despesas com os quatro cães, bem como 500 reais por mês a título de pensão, até o falecimento ou alienação dos animais. De acordo com o Tribunal, ao comprar os animais junto com a ex-companheira, ele também contraiu o dever, conjuntamente com a apelada, de proporcionar-lhes uma existência digna.

Em sede de defesa no STJ, o homem alegou que não é mais dono e nem possui interesse em permanecer com os cães, razão pela qual a sentença não merece ser mantida. Ele também afirmou não dispor de condições financeiras para arcar com o pagamento dos valores fixados na sentença. Por fim, a defesa afirmou haver prescrição de dois anos, uma vez que se trata de prestações periódicas, assim como ocorre com os alimentos.

A análise do Recurso Especial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça teve início em maio de 2022. Em junho do mesmo ano, alguns Ministros tiveram opiniões divergentes sobre o caso. Restando três votos para concluir, a Ministra Nancy Andrigui solicitou vista dos autos, suspendendo, portanto, o julgamento.

Importante comentar o voto do Eminentíssimo Relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que entendeu que o homem, ao abandonar os cães, se esquivou da obrigação de garantir dignidades para os pets. Nesse sentido, o Ministro afirmou que: “A aquisição conjunta de animais por ex-companheiros impõe o equânime dever de cuidado e subsistência digna destes até a morte ou alienação.”

Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio Bellizze concebeu um voto divergente do relator. De acordo com o Ministro, as despesas referentes à subsistências dos animais de estimação consistem em obrigações dos tutores. Entretanto, o referido Ministro entendeu que após o término do vínculo conjugal, essa obrigação pode ou não

⁸ STJ - REsp: 1944228 SP 2021/0082785-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022

perdurar, dependendo de um prévio acordo voluntário entre as partes, não demandando quaisquer formalidades.

O parecer do Relator representou um marco importante no reconhecimento dos direitos dos animais de estimação em casos de divórcio ou separação. Nesse sentido, é possível aduzir que, na medida em que os animais não conseguem exprimir sua vontade, os mesmos devem ser reconhecidos como sujeitos de direito e, portanto, deve-lhes ser conferidos os devidos direitos e garantias previstas na Carta Maior. A partir desse acordo, uma das partes deteria a guarda do animal, passando a arcar com todas as eventuais despesas para a subsistência do mesmo.

Em 18 de outubro de 2022, após vistas da Ministra Nancy Andrigui, o julgamento foi retomado. Por 3 votos a 2, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça acatou o recurso do homem. A maioria dos Ministros seguiram o entendimento do Ministro Marco Aurélio Bellize, que passou a ser o relator. Conforme já foi exposto, ele entendeu que a mulher, após a separação, se tornou a única dona dos animais. De acordo com o relator, o ressarcimento das despesas não encontra fulcro legal.

O Ministro Moura Ribeiro asseverou que inexistia possibilidade de ressarcimento, uma vez que a mulher retirou os cães do sítio. Por sua vez, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino acompanhou o voto de Bellize, mas com algumas divergências. O supracitado Ministro apregoou que a mulher perdeu prazo de 3 anos para recorrer à justiça, tendo passado 4 anos desde que a mesma retirou os cães do sítio.

Em seguida, os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigui advogaram que o prazo máximo para pleitear o ressarcimento era de uma década. Por sua vez, a Ministra Nancy Andrigui afirmou que ambos continuavam responsáveis pelos cães, uma vez que estes não entraram na partilha. Cumpre destacar que a decisão do Supremo Tribunal de Justiça não enseja obrigação das demais instâncias judiciais a seguir tal entendimento, porém pode servir de precedente para casos análogos.

A decisão da Terceira Turma do STJ representa um retrocesso no tocante ao reconhecimento dos direitos dos animais. Lamentavelmente, essa decisão coloca os animais de estimação como seres sem sentimento e indignos de quaisquer cuidados ou auxílio financeiro. Tal decisão desumaniza os animais, os rebaixa a coisas, objetos, meros seres desalmados. Diante disso, cabe à sociedade, à imprensa, ONGS,

políticos que apoiam à causa animal, influenciadores etc, se manifestarem contra essa decisão ilógica e desrespeitosa contra os animais.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou fomentar um debate acerca dos direitos dos animais de estimação em decorrência do término da relação conjugal, bem como investigar a possibilidade de se haver uma aplicação subsidiária de elementos do Direito de Família, com ênfase ao direito à pensão alimentícia. O estudo também buscou expor as dificuldades de embasamento das decisões, tendo em vista a inexistência de legislação própria para regular essa questão.

Para tanto, o primeiro capítulo buscou abordar como a proteção dos animais é tratada no ordenamento jurídico pátrio, dando ênfase à Lei dos Crimes ambientais, cujo artigo 32 prevê a punição para aqueles que cometem maus-tratos aos animais. Citou-se também o art.225, §1º, VII, da Constituição Federal, que delega ao Estado a obrigação de proteger a fauna e a flora. No presente capítulo foi constatado que são ínfimos os dispositivos que tutelam juridicamente os animais.

No segundo capítulo, buscou-se tecer uma análise jurídica sobre o status do animal diante de um divórcio. Concluiu-se que os animais de estimação possuem um status de coisa no ordenamento jurídico pátrio, sendo objeto de propriedade, não sendo reconhecida a humanização desses seres. Por fim, o terceiro capítulo buscou analisar decisões acerca dos direitos dos animais em caso de divórcio. Foram analisadas duas jurisprudências.

A primeira jurisprudência analisada se trata do Recurso Especial nº 1.713.167-SP, onde foi reconhecido o direito de visitação, a depender do caso concreto, levando em consideração a relação de afeto existente entre o dono e o animal. Entretanto, apesar de ter sido reconhecido o direito à visitas, o Tribunal entendeu que os animais possuem status de coisas e a ordem jurídico não pode-lhes conferir direitos como se fossem filhos humanos.

A segunda jurisprudência analisada trata-se do Recurso Especial nº 1944228-SP, onde a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça dispensou o ex-dono de ter que pagar uma indenização de 19 mil reais, bem como pensão alimentícia de 500

reais mensais a título de despesas dos animais. O relator entendeu que a mulher passou a ser a única dona, uma vez que retirou os animais do sítio onde se encontravam, não havendo obrigação de dividir gastos.

Ante essa vacância legislativa sobre a temática, urge a criação de uma lei que modifique o status dos animais de estimação no contexto da família Multiespécie. Enquanto não houver uma lei regulamentadora, as decisões dos tribunais tendem a ser alinhadas com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça que, por enquanto, rejeita a possibilidade de extensão dos institutos do direito de família aos animais de estimação. A criação dessa lei preencherá as lacunas existentes no que tange ao direito dos animais.

É inegável que os animais de estimação fazem parte da nova realidade social, sendo considerados por milhões de famílias brasileiras como membros integrantes da família, recebendo um tratamento humanizado. Diversos estabelecimentos já permitem a entrada de animais, tais como shopping, lojas em geral, etc. São os chamados locais pet friendly. Os pets já possuem inclusive um meio de transporte próprio, diversos aplicativos, como a uber já desenvolveram um serviço exclusivo para os animais de estimação.

Entretanto, mesmo os pets já ocupando um espaço significativo na sociedade, o ordenamento jurídico pátrio carece de norma regulamentadora no tocante aos direitos dos animais de estimação, culminando em uma falta de precedentes para embasar as decisões judiciais, dificultando que esses animais tenham acesso a direitos básicos, como a pensão alimentícia.

Nesse íterim, o ordenamento não pode ficar atrelado *ad aeternum* ao conceito familiar antropocêntrico, obstando o reconhecimento das famílias multiespécies e dos direitos dos animais com base em um conceito arcaico. O direito deve acompanhar as demandas sociais, de forma a evitar a paralisia das conquistas de direitos.

Diante do exposto, conclui-se que os animais de estimação, na condição de membros integrantes da família e da sociedade, devem ter seus direitos reconhecidos, de forma que sua subsistência seja assegurada nos casos de dissolução do vínculo conjugal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm .Acesso em 17/10/2022.

BRASIL. **Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991**. Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça. Brasília, jan.1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0011.htm#:~:text=DECRETO%20No%2011%2C%20DE%2018%20DE%20JANEIRO%20DE%201991.&text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regimental%20do,vista%20o%20disposto%20nos%20arts. Acesso em 17/10/2022.

BRASIL. **Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a criação, por transformação, de cargos em comissão e funções de confiança, aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça. Brasília, fev.1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0761.htm. Acesso em 17/10/2022.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 24.645, De 10 DE Julho DE 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, jul.1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm Acesso em 17/10/2022. Acesso em 17/10/2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.8, 11 jan.2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 out. 2021. Acesso em 17/10/2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF, fev.2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm . Acesso em: 17/10/2022.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF, fev.2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 23/10/2022.

BRASIL. STJ - **REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286/inteiro-teor-635855288>. Acesso em 17/10/2022.

BRASIL. STJ- REsp nº 1944228 SP. 2020. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202100827850. Acesso em: 20 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. em ebook baseado na 11. Ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DOMITH, Laira C. R. **A humanização da animalidade forjando a alteração da teoria geral do direito civil – animais não humanos enquanto sujeitos de direitos no contexto das famílias multiespécie**. In: CONPEDI/DF. Disponível em: <
<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/roj0xn13/wo6u7urr/6S1WAHL93iqhZ513.pdf>> Acesso em: 19 out. 2022.

FARACO, Ceres Berger. **Interação Humano-Cão: O social constituído pela relação interespécie**. Porto Alegre, 2008. 109f. Tese (Doutorado) Programa de pós-graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. GAETA, A. **Código de Direito Animal**. São Paulo: WVC, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, vol. 1: parte geral**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRISOLIO, A. P. R.; PICINATO, M. A. de C.; NUNES, J. O. R.; CARVALHO, A. A. B. **O comportamento de cães e gatos: sua importância para a saúde pública**. *Revista de Ciência Veterinária e Saúde Pública*, v. 4, n. 1, p. 117-126, 2017. Disponível em: <
<http://eduem.uem.br/laboratorio/ojs/index.php/RevCiVet/article/view/36562>>. Acesso em: 18 out. 2022. doi: <http://dx.doi.org/10.4025/revcivet.v4i1.36562> Santana e Marques (2006)

KNEBEL, A. G. **Novas configurações familiares: é possível falar de constituição familiar desde a relação multiespécie?** Santa Rosa: UNIJUI, 2012. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Psicologia), Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/1036>. Acesso em: 19 out. 2022.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Imprensa. 36ª edição. Rio de

Janeiro, Forense, 2020.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas**. A aplicação da Teoria do *Link* nas ocorrências da Polícia Militar paulista. São Paulo: O Autor, 2013.

PASTORI, E. O. **Perto e longe do coração selvagem: um estudo antropológico sobre animais de estimação em Porto Alegre, Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: UFRGSM 2012. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/71932>> Acesso em: 19 out. 2022.

RODRIGUES, Ana Maria Alves. **Família Multiespécie e guarda de animais domésticos: uma análise de seu reconhecimento no direito brasileiro**. 167p. Programa de pós-graduação em Direito. Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018.

SOUZA, A. N. J.; BULHÕES, R. S.; DOCIO, L. . **Conexões homem-animal: Caracterização do conhecimento etnozoológico de uma comunidade rural no nordeste do Brasil**. Etnobiologia, v. 13, n. 3, p. 38-53, 2015. Disponível em: Acesso em: 18 out. 2022.

SOUZA, A. S. de.; FERREIRA, A. F. **Direitos dos Animais Domésticos – Análise Comparativa dos Estatutos de Proteção**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XX, v. 24, n. 2, p. 98-118. 2015. Disponível em:< <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/97-117/pdf>>. Acesso em: 18 out. 2022.

SOUZA, Aline Silva de; FERREIRA, Fernandes Adriano. **Direitos dos animais domésticos, análise comparativa dos estatutos de proteção**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto- SP, a. XX, v.24, n.2, p.98-118. Jul./dez.2015. Acesso em: 18/10/2022.

SOUZA, F. S. D; SOUZA, R. S. D. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-28/direito-civil-atual-tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 18 de outubro de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v.5. Direito de Família, 12ª ed., rev. Atual e ampli., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A Pachamama e o ser humano. Tradução de Javier**

Ignacio Vernal. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017.